



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.666 - DF (2019/0133666-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO PRIETO - DF047219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. SIGILO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito pela via mandamental somente é viável quando se está diante de situações cuja comprovação não exija qualquer tipo de dilação probatória, como atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou excludente de ilicitude, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, situações não verificadas na hipótese destes autos.

2. A imposição de medidas cautelares restritivas em substituição à prisão preventiva apresenta fundamentação adequada, destacando a necessidade da manutenção de tais providências. Considerando que os prazos processuais não têm por característica a fatalidade e a improrrogabilidade, não se pode definir o excesso de prazo apenas a partir do transcurso de certo lapso temporal ou por meio de soma de prazos fixados para a prática de atos processuais, devendo-se ter em conta, também, a complexidade do feito e a dinâmica dos fatos sob escrutínio.

3. O pedido de levantamento do sigilo dos autos do inquérito policial não foi objeto de debates nas instâncias antecedentes, de modo que não há como esta Corte Superior discutir o tema sem incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido, com recomendação à autoridade responsável pela condução das investigações que imprima maior celeridade à conclusão do inquérito.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.666 - DF (2019/0133666-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES
ADVOGADO : ALEXANDRE FUTRADO PIETO - DF047219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento do HC n. 0705044-26.2019.8.07.0000.

Os autos informam que o agravante foi indiciado porque, em 16/5/2018, ele, em concurso com outro agente, teria subtraído um aparelho de telefonia celular, pertencente a Adair Sousa Santos.

Foi decretada a prisão preventiva, mas a segregação foi revogada em 27/5/2018, substituída pelas seguintes medidas alternativas: monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno, proibição de manter contato com a vítima e proibição de manter contato com o delegado e os agentes responsáveis pela condução do inquérito (e-STJ, fl. 61).

A defesa postulou a revogação das medidas cautelares, mas o pedido foi indeferido. Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça. A ordem, contudo, foi denegada, por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 80):

PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E RETIRADA DO SIGILO DOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE.

1. Se o pedido de retirada do sigilo dos autos, bem como o de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento do inquérito policial, não foram apreciados pelo juízo de origem, seu conhecimento pelo Tribunal implicaria inegável per saltum supressão de instância.

2. Presentes, na espécie, lastro probatório da materialidade e indícios da autoria, devem ser mantidas as medidas cautelares diversas da prisão, adequadas e suficientes ao caso, por ora, não havendo coação ilegal a ser sanada por intermédio do writ.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Negado seguimento ao recurso ordinário, sobreveio este agravo regimental, por meio do qual são reapresentados os argumentos em favor do levantamento das medidas cautelares, argumentando que elas já se prolongam por mais de um ano sem a juntada de prova indicativa da ocorrência de crime.

Diante da evidente carência de justa causa para a continuidade do inquérito, porquanto já existem elementos probatórios apontando para a inexistência do delito investigado. Argumenta, ainda, que não há necessidade de manutenção do sigilo dos autos, já que o caso não se enquadra em nenhuma hipótese de segredo de justiça.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.666 - DF (2019/0133666-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Inicialmente, verifica-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração daquilo que já foi decidido monocraticamente. O *decisum*, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O objetivo da impetração originária, além do levantamento das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva, é trancar o inquérito policial instaurado para investigar os fatos já mencionados, que relacionam o ora agravante com a possível subtração de um telefone celular.

Como é cediço, a providência perseguida somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso sob análise, o Tribunal de origem afirmou que estão presentes elementos que dão lastro probatório à autoria e à materialidade delitivas, *cuidando-se a hipótese de circunstâncias singulares a serem ainda devidamente esclarecidas* (e-STJ, fl. 83).

Nesse contexto, portanto, não há como acolher a tese de ausência de justa causa, porquanto os elementos indiciários demonstram a ocorrência de fato típico e apontam para a autoria delitiva, devendo os fatos serem devidamente esclarecidos durante a fase investigatória e, eventualmente, no curso de futura ação penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 2. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/1990. 3. AUSÊNCIA DE CONTROLE JURISDICIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos. 2. Configurado, em princípio, o crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, o qual não se insere nas hipóteses da Súmula Vinculante n. 24/STF, não há se falar em ilegalidade. Ademais, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, se a instauração do inquérito não se fundar apenas na existência de indícios de delitos tributários materiais, não há falar em falta de justa causa para a sua instauração. 3. Com efeito, os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013 e AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 4. Não se verifica ilegalidade na instauração do procedimento investigatório criminal nem na condução das investigações, não havendo se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ausência de controle jurisdicional nem em extrapolação da duração do procedimento. Controle jurisdicional do procedimento, especialmente em sede de medida restritiva de direitos (busca e apreensão, por exemplo). PIC instaurado e processado nos termos de Resolução do CNMP (registro e controle virtual). 5. **Em suma, para o encerramento prematuro de investigação criminal mister a demonstração de ilegalidade patente, demonstrável de plano, situação que não ocorre nos presentes autos.** Justa causa presente: alegação ministerial e indícios concretos de fraude fiscal, calcados também na venda de produtos sem nota fiscal ou mediante meia-nota (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso V). Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 76.937/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017)*

PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PIC NO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento de PIC - Procedimento de Investigação Criminal no Ministério Público, por conduta, em tese, tida como sonegação fiscal, à guisa de ausência de tipicidade (dolo), não relevada, primo oculi. 2. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 3. Impetração não conhecida. (HC 342.272/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

A defesa postula, ainda, a revogação das medidas cautelares substitutivas da prisão, alegando, para tanto, que estas já perduram por mais de um ano, sem que a investigação se tenha encerrado, impondo gravame desproporcional ao ora agravante, que está privado de sua plena liberdade de ir e vir.

Neste caso, a prisão preventiva foi substituída por medidas restritivas alternativas a fim de manter o paciente sob vigilâncias até que se concluem as investigações, bem como impedir maiores desavenças com a vítima e eventuais ações inconvenientes contra os responsáveis pela condução do inquérito policial (ID 7860173), haja vista os graves fatos relatados pela autoridade policial (ID 7968641) (e-STJ, fl. 82).

Reiterando o que foi dito a respeito da necessidade e adequação das medidas adotadas, ressalto que os prazos processuais não têm por característica a fatalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a improrrogabilidade, não se podendo, por isso, definir o excesso de prazo apenas a partir do transcurso de certo lapso temporal ou por meio de soma de prazos fixados para a prática de atos processuais, devendo-se ter em conta, também, a complexidade do feito e a dinâmica dos fatos sob escrutínio. .

Neste caso, foram requisitadas informações à delegacia responsável pela condução das investigações que, como bem destacou o Tribunal de origem, *possuem prazo impróprio para o seu término tendo em vista se tratar de réu solto*. (e-STJ, fl. 83).

O pedido de levantamento do sigilo dos autos do inquérito ressen-te-se de prévio debate na Corte de origem, que sobre ele não se manifestou, não havendo notícia da oposição de embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão no julgado. Desse modo, inviabiliza-se qualquer manifestação desta Corte a respeito da questão, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

A ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre o mérito dos temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVA DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR NA ANÁLISE DO PLEITO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 390.108/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. SUSPEIÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL. SUSPEIÇÃO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - (...). III - As teses relativas à incompetência da 17ª Vara Criminal para atuar no feito, à nulidade do procedimento investigatório em razão da suspeição da autoridade policial, e à suspeição do magistrado singular não foram debatidas no Tribunal de origem, razão pela qual fica essa corte impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. IV - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. V - (...). (RHC 93.601/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

De mais a mais, não há notícia de que já tenha sido ajuizada ação penal em desfavor do ora recorrente, havendo notícia, apenas, de inquérito policial, cuja tramitação é, de fato, sigilosa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que é suficiente solicitar à Autoridade Policial que preside as investigações o acesso aos autos do inquérito, observados os limites fixados pela Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Diante das peculiaridades do caso, contudo, recomenda-se à autoridade responsável pela condução das investigações que imprima maior celeridade à conclusão do inquérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0133666-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 112.666 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043321120188070001 07050442620198070000 07078021220188070000
07222672620188070000 20180110152586 7050442620198070000
7222672620188070000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE FUTRADO PIETO - DF047219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES
ADVOGADO : ALEXANDRE FUTRADO PIETO - DF047219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.